



PROCESSO Nº : 7104-8/2009

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES

ASSUNTO : RECURSO – CONTAS ANUAIS GESTÃO 2008

RELATOR : CONS. ALENCAR SOARES

PARECER Nº: 1196/2010

Versa o presente processo das Contas de Gestão do município de Nobres, exercício de 2008, sob a gestão do sr. Flávio Dalmolin, julgadas Irregulares em acórdão nº 2517/09 – fls. 840/841.

Inconformado com a citada decisão o gestor interpôs, dentro do prazo legal, recurso ordinário (fls.847/875) objetivando a reforma do acórdão com o julgamento regular das suas contas.

O Exmo. Conselheiro Presidente conheceu o recurso às fls. 1040, e determinou o prosseguimento do feito.

A douta secretaria de controle externo analisou os autos e apontou às fls. 1041/1052, que o recurso é silente quanto aos itens 18, 19, 22, 23 e 26 do relatório técnico. No tocante aos itens 1, 2, 8, 12 e 20 esclareceu que os mesmos também não foram abordados pelo recorrente tendo em vista as razões expostas pelo Conselheiro Relator quando do julgamento das Contas, nos seguintes termos:

*“Preliminarmente, entendo que o **item 1** do relatório, referente ao suposto desvio de bens e/ou recursos públicos, por ser objeto da denúncia nº 3.726-5/2008, ainda em fase de tramitação, deverá ser apreciado após a conclusão do procedimento. O mesmo entendimento se aplica aos **itens 8 e 12**, que versam sobre aquisição de bens e serviços com preços incompatíveis com os de mercado e despesas realizadas sem certames licitatórios, respectivamente, na medida em que são objeto de procedimentos de denúncia também em curso (Processos nº 5.577-8/2008 e 3.594-7/2008). Outrossim, os **itens 2 e 20**, que versam sobre a aplicação de recursos da saúde e educação, devem ter a análise restrita às Contas de Governo, conforme Resolução nº 10/2008”.*



Quanto às demais 17 irregularidades, o recorrente apresentou defesa. Os técnicos dessa Corte entretanto, consideraram sanadas apenas as impropriedades de nº 11 (fragmentação de despesa) e nº 15 (Resgate da Dívida Fundada não confere com o valores contabilizados no Anexo 2 –Despesa). As outras 15 ilegalidades mais as outras 5 não constantes da defesa, permanecem inalteradas no entendimento da equipe técnica.

Vieram os autos com vistas.

No tocante à defesa apresentada pelo gestor temos algumas considerações à tecer:

Irregularidade 03 – Contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira (Artigo 42, caput e parágrafo único da L.C. 101/2000)

O gestor alega em seu recurso que, no montante dos restos a pagar de 2008 constam obrigações referentes a períodos anteriores aos vedados pela LRF no seu art. 42 e despesas a serem custeadas com recursos de convênios firmados com o Governo do Estado e o DENIT, valores esses que devem ser excluídos do montante total de restos a pagar para efeito do art. 42 da LRF.

No raciocínio do recorrente, “... se deduzirmos dos R\$ 1.314.105,39 os R\$ 903.339,82 relativos a despesas empenhadas por conta de convênios, os restos a pagar processados da Prefeitura Municipal de Nobres é de apenas R\$ 410.765,57. Neste caso, por disponibilidade financeira em 31.12.2008 no valor de R\$ 465.441,46, não que falar-se em restos a pagar sem suficiência de caixa “ (*litteris*) (fl.852/853); Acosta em sua defesa o entendimento do Exmo. Cons. José Carlos Novelli, em voto vista proferido nas contas de gestão de 2008 de Rondolândia (processo 6513-7/09 - acórdão 2101/09).

A SECEX dessa Corte por sua vez, informou que o gestor está apresentando os mesmos argumentos lançados em sua defesa e que ao dizer que as receitas provenientes dos convênios ainda não haviam sido repassadas, acaba afirmando a irregularidade.

Esclarece aquela equipe ainda, que a regra do art. 42 não anula o art. 9º da LRF e vice-versa, e que a orientação aos Gestores Públicos Municipais, emitida pelo TCE-MT no ano de 2008, traz de forma clara que: “*uma das condições para que o gestor assuma uma obrigação de despesa, a partir de maio até o mês de dezembro do seu último ano de mandato, é a verificação prévia da disponibilidade financeira para pagamento, que poderá ser apurada por meio de fluxo de caixa em que se leve em consideração os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*”.



Entendemos que as razões recursais apresentadas pelo gestor, não procedem.

Importante destacar que, na decisão dessa Corte a que o gestor faz menção em sua defesa (voto vista proc.6513-7/09), o Exmo. Conselheiro refere-se a outra decisão dessa Corte (proc. 70130/09) da lavra do Auditor Substituto sr. Luiz Henrique Lima que entende que os valores inscritos em restos a pagar não processados, oriundos de empenho de valor global de obra a ser custeada com recursos de convênio, não representariam afronta ao art. 42 da LRF.

O ora recorrente pretendeu usar dos mesmo argumento em sua defesa, entretanto, entendemos que o caso acima esposado trata de caso específico de obras de longo prazo custeada por convênio, mas cujo empenho se deu de forma global encontrando-se lançada em restos a pagar não processados. No caso em comento, não há referência a eventual empenho global das obras custeadas pelo convênio e que poderia estaria acarretando aumento dos valores lançados restos a pagar não processados. Ademais, os convênios e contratos juntados pelo gestor em seu recurso, prevêm contrapartida da prefeitura, cujo valor não foi considerado pelo recorrente em seu cálculo.

O ex-prefeito também apresenta cálculos confusos, vejamos:

“Devido existir disponibilidade financeira em 31.12.08 no valor de R\$ 465.441,46 o valor de restos a pagar processados e não processados é de R\$ 848.663,93, neste incluso as despesas contraídas anterior a 01.05.208, período não acobertado pelo dispositivo ora transcrito.

Nestes R\$ 848.663,93 de restos a pagar processados e não processados está incluso a quantia de R\$ 903.339,82 relativos a convênios e contratos de obras que estão devidamente registrados e ainda não foram liquidados no período, pelo fato dos serviços não terem sido prestados e obras ainda não concluídas...”

Também discordamos do posicionamento apresentado pelo recorrente que exclui do cálculo dos restos a pagar, para efeito do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, todo e qualquer despesa realizada antes dos últimos 2 quadrimestre do mandato do gestor. A leitura da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser sistêmica e a intenção do gestor, preservada. Como bem lembrou a equipe técnica, o disposto no art 42 da LRF não anula o art. 9º do mesmo instituto, e a posição defendida pelo recorrente também desconsidera a orientação dessa Corte aos Gestores Públicos Municipais, emitida em 2008.



04 – Não foram adotadas providencias efetivas das cobranças dos créditos da fazenda pública.

Não apresentou novas justificativas, e simplesmente ratifica os argumentos apresentados na defesa.

05 – Realização de despesas acima do limite dos créditos orçamentários.

O recorrente alega a existência de erro material e a superveniência de documentos novos que alterariam o entendimento dessa Corte porém, como esclarece a equipe técnica, não foram apresentados os citados “documentos novos” relativos à publicação do texto correto no Jornal Tribunal de Nobres 18 a 24 de fevereiro), permanecendo integralmente a irregularidade.

06 – Foram constatadas despesas ilegítimas com refeições em churrascaria, (em “despesas com alimentação”) fazendo crer que as mesmas se enquadrariam como alimentação escolar.

Como bem lembrou a equipe técnica, a Lei Federal Nº 9.394/96 – LDB disciplina quais despesas serão computadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, não estando dentre elas nenhuma que se encaixaria à despesa sob análise.

07 – Investidura irregular dos membros da comissão de licitação

O gestor apenas ratifica os argumentos apresentados em sua defesa de que não existiam pessoas qualificadas disponíveis para exercerem a função de Controlador Interno; o que confirma mais uma vez a procedência da irregularidade.

10 – Devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 4.500,00 equivalente a 146,58 UPF's (§ 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64).

O referido recurso teria sido utilizado para custear um jantar de formatura da primeira turma de curso superior ministrado em solo “nobreense”.

Como esclarece a SECEX, “em que pese a nobre intenção manifestada pelo gestor, entendemos tratar-se de despesa estranha ao interesse público”. Tal despesa, pois, constitui despesa ilegítima e deve ser restituída aos cofres municipais.



13 – Foram constatadas irregularidades formais relevantes na realização de procedimentos licitatórios relativas à ausência de cotação de preços praticados no mercado e a não verificação em ata de julgamento da conformidade da proposta apresentada com o preço praticado no mercado.

O recorrente alegou que o procedimento licitatório refere-se à tomada de preço para executar a obra objeto do Convênio nº 098/2008 firmado com a Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, e que no referido convênio consta projeto básico com as planilhas de preços praticados pela referida secretaria e que a minuta de convênio especificou o preço da obra cujo valor serviu de parâmetro para abertura do procedimento licitatório.

Os técnicos dessa Corte entendem que tais argumentos não afastam a irregularidade, já que, de qualquer forma o artigo 43, inciso IV c/c artigo 48, inciso II, alínea “b” da Lei 8.666/93 não foi observado.

14 – Indícios de direcionamento de licitação na realização de Convite no lugar de Tomada de Preços, restringindo a competitividade.

Quanto a essa ilegalidade, o gestor confessa que “às vezes, a falta de medicamentos e a procura pelos usuários do sistema único de saúde obriga o gestor a deixar de lado a burocracia do procedimento licitatório, e efetuar a aquisição direta” e que as compras de medicamentos ultrapassou o limite em apenas R\$: 5.671,79 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos).

Ao nosso ver, a ilegalidade está mais uma vez comprovada e impõe penalização ao gestor.

16 e 17 – Os bens não tem registro analítico individualizado nem indicação de valor, das características, ou dos responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei 4.320/64); Também não houve controle do estoque de materiais no almoxarifado.

O recorrente apenas alega que o Conselheiro Relator transformou as referidas irregularidades em recomendação, querendo fazer crer que não se trata de irregularidade punível.

S.m.j., a conversão de irregularidades em determinações e recomendações por essa Corte não implica em saneamento da ilegalidade, mas tão somente que o TCE entendeu que a mesma não merecia punição específica por constituir falha formal e não representar prejuízo direto ao erário. Para efeito da



globalidade das irregularidades e da análise da gestão como um todo, as mesmas certamente são consideradas.

21 – Remessa em atraso de informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT .

O gestor pretende fazer crer que a aplicação de multa pelo gestor, no julgamento irregular das contas sanaria a irregularidade, o que não procede.

O § 3º do art. 194 do regimento interno possibilita a cumulação de sanções pecuniárias com o julgamento irregular das contas.

Ademais, trata-se de irregularidade insanável.

24 e 25 – Despesas com pessoal com atribuições de cargos previstos no PCCS de Executivo Municipal empenhadas indevidamente e contratação de serviços contábeis e jurídicas - atribuições intrínsecas à Administração Pública sem concurso público.

O gestor apresenta as mesmas justificativas de sua defesa, acrescentando apenas que o Conselheiro Relator transformou em recomendações.

Como já dissemos, a conversão de irregularidades em recomendações não implica no saneamento das mesmas.

27 – Não há previsão e garantia/caução na maioria das contratações no exercício 2008, especificamente no tocante aos contratos de execução de serviços de coleta de lixo no município.

É certo que a garantia prevista no art. 56 da Lei 8.666/93, trata de faculdade do administrador, porém, nos casos concretos observados pela equipe técnica dessa Corte, a maioria das contratações não previu essa garantia o que chamou a atenção da auditoria dessa Corte mormente no tocante aos contratos de serviços terceirizados de coleta de lixo, onde tal garantia poderia minimizar os efeitos de eventual condenação daquela prefeitura (Nobres) em processo judicial por descumprimento de obrigações patronais de empresas terceirizadas, onde a administração figura como responsável solidária.

Feitas essas considerações, entendemos não assistir razão ao recorrente, devendo ser mantido *in totum* o mérito do acórdão nº.2517/09.



A condenação do gestor e as multas aplicadas baseiam-se no envio de documentos com atraso à essa Corte e à prática de 03 ilegalidades gravíssimas, 19 graves e outras 05 sem classificação além de 05 irregularidade apontada pela Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia/TCE-MT.

No recurso interposto pelo gestor, o recorrente pretendeu desqualificar as ilegalidades que fundamentaram sua condenação, entretanto, quase a totalidade de seus argumentos são frágeis e não apresentaram fatos novos que pudessem alterar o entendimento dessa Corte, salvo em relação às impropriedades de nº 11 e 15, (fragmentação de despesa e contabilização errônea de valores da dívida fundada), que porém, não tem o poder de alterar a globalidade das sanções impostas e menos ainda, o entendimento pela irregularidade das contas.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas funções Constitucionais e, com base na documentação que instrui os autos, OPINA pelo conhecimento do presente recurso ordinário e, no mérito, por seu **improvemento**, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão acórdão nº.2517/09 – fls. 840/841, procedendo-se a cobrança da multa e da glosa impostas ao sr. Flávio Dalmolin, pela faltas cometidas durante sua gestão.

É o Parecer.

Cuiabá, 03 de Março de 2010.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador do Ministério Público de Contas